



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.533, DE 2020 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Acrescenta-se o artigo 16-A à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências"; para antecipar o pagamento da restituição do imposto de renda à medida que o valor a restituir for apurado, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), estendendo-se até a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano de 2021, ano-base 2020.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências" passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A Durante o estado de calamidade pública reconhecido Decreto Legislativo nº 06, de 2020, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), depois de respeitada a ordem disposta nos incisos do artigo anterior, a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano de 2020, ano-base 2019, deverá ocorrer à medida que forem entregues as declarações, efetuando-se no prazo máximo de 10 dias, contados a partir do recebimento da declaração.

§ 1º Os valores já apurados nas declarações recebidas antes da publicação desta lei serão imediatamente liberados, independentemente da ordem estabelecida nos incisos I e II do artigo 16 desta lei.

§ 2º Ainda que inexistente o estado de calamidade pública, a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano de 2021, ano-base 2020, deverá ocorrer à medida que forem entregues as declarações, efetuando-se no prazo máximo de 10 dias, contados a partir do recebimento da declaração.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem como objetivo garantir que o recebimento da restituição do imposto sobre a renda das pessoas físicas no ano de 2020, ano base 2019, ocorra da maneira mais rápida possível, sem impor ônus excessivo à administração tributária, mas levando em conta a dificuldade do trabalhador que está impossibilitado de auferir renda.

Os impactos financeiros e econômicos ocasionados pela COVID-19 (coronavírus) já são sentidos por milhares de trabalhadores. Vivemos um momento de esforço internacional para encarar a pandemia do coronavírus na busca de minimizar os seus efeitos na saúde das pessoas e suas consequências na economia. Cada País vem adotando estratégias para o enfrentamento desse grave problema.

Em razão das medidas de prevenção e isolamento, muitos trabalhadores tiveram sua obtenção de renda prejudicada.

Recentemente, o governo federal anunciou que vai abrir uma linha de crédito emergencial no valor de R\$ 40 bilhões para pequenas e médias empresas

pagarem os salários dos seus funcionários durante dois meses. A expectativa é que o programa beneficie trabalhadores e alivie empresas da pressão econômica gerada pela pandemia.

De igual importância, o presente projeto busca tão somente o adiantamento da devolução da parte paga a mais do Imposto de Renda pelo trabalhador. Não haverá custo para o governo, já que os recursos já seriam devolvidos posteriormente.

Portanto, trata-se de uma medida simples e de extrema importância, que terá efeito imediato no bolso dos trabalhadores e seus familiares que, no momento de maior necessidade, poderão continuar comprando e contribuindo na dinamização da economia.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.



Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
.....

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

I - idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;

III - demais contribuintes. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.498, de 26/10/2017, publicada no DOU de 27/10/2017, em vigor no 1º dia do ano seguinte ao de sua publicação](#)

CAPÍTULO IV TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

.....
V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

.....
.....
Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o

objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
